

Lido 08/02/08  
[Signature]

Ao Protocolo Legislativo para registro e em seguida,  
à Assessoria de Plenário. 11/02 [Signature]  
[Signature] Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**MENSAGEM Nº. 037/2008 – GAG**

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que dispõe sobre a Taxa de Limpeza Pública – TLP e dá outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

A proposta visa a aprimorar instrumentos legais vigentes relacionados à TLP/2008 introduzindo: i) o desconto de 5% para pagamento integral do tributo até a data de vencimento da cota única; ii) redefinição de tratamento tributário no ano de 2008 para imóveis residenciais utilizado para fins comerciais; e iii) demais disposições para efetividade das medidas ora propostas.

Ao propor a presente medida, o Governo cumpre o compromisso assumido de dar o desconto de 5% para o pagamento à vista do TLP, assim como a palavra empenhada de buscar sempre um livre e legítimo debate parlamentar, procurando fazer as correções necessárias para alcançar a justiça fiscal, e cumprir fielmente o acordo político que se fez com a Câmara Legislativa, por ocasião das discussões e da aprovação do tributo.

Requeiro a tramitação da proposta em **caráter de urgência**, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Signature]  
**JOSE ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 669/08  
Fls. N.º 01 RITA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROJETO DE LEI Nº.

PL 669/2008 DE

DE 2008.

*Dispõe sobre a Taxa de Limpeza Pública  
– TLP e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º. Fica concedido desconto de 5% no valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP/2008 aos contribuintes que fizerem o pagamento do tributo no valor integral até a data de vencimento da cota única.

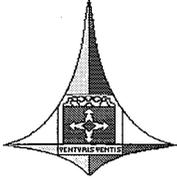
Art. 2º. Para os imóveis edificados residenciais utilizados para fins comerciais, exclusivamente relacionados à prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor da TLP/2008 corresponderá ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR – A) pelo respectivo fator do Anexo I da Lei nº. 6.945, de 14 de setembro de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 4.022, de 28 de setembro de 2007.

Art. 3º. Fica remitido o valor da TLP, referente ao exercício de 2008, até os limites e valores necessários à efetivação dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativamente à data do lançamento da TLP/2008.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 669 / 08
Fis. N.º 02 RITA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 008/2008-GAB/SEF**

Brasília, 08 de Fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a Taxa de Limpeza Pública – TLP/2008, e dá outras providências.

A proposta visa a aprimorar os instrumentos legais vigentes relacionados à TLP/2008 introduzindo: i) o desconto de 5% para pagamento integral do tributo até a data de vencimento da cota única; ii) redefinição de tratamento tributário no ano de 2008 para imóveis residenciais utilizados para fins comerciais; e iii) demais disposições para efetividade das medidas ora propostas.

A providência relacionada ao desconto de 5% para pagamento à vista já é utilizada em outras unidades da Federação para incentivar o pagamento espontâneo de tributos, possibilitando ingresso antecipado de receitas no início do exercício e contribuindo para aprimorar a programação financeira do ano em curso.

A redefinição de tratamento tributário na forma prevista no art. 2º é medida de justiça fiscal visto que não onera prestadores de serviços contribuintes do ISS que indiquem como domicílio tributário a sua residência, evitando, por conseguinte, maiores tributações sobre atividade pouco produtora de lixo.

As demais providências têm por finalidade dar efetividade às ações supramencionadas, impondo-se, ainda, em atos supervenientes, a redefinição de prazos para pagamentos e interposição de reclamações de lançamento.

Para fins de atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o impacto orçamentário e respectivas medidas de compensação, preparadas pela Subsecretaria da Receita, seguem em anexo.

Sugiro a Vossa Excelência que seja requerida tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**LUIZ TACCA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Fazenda

